



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0011/2024-GPYFM

PROCESSO N: 0192/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Luiz Carlos de Souza Araújo**, no cargo de Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, nível básico, padrão 29, cadastro n. 0039500, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontrava apto a registro (ID 1353731).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por meio da **Cota n. 0008-2023-GPYFM**, de 11.05.2023 (ID1395459), manifestei-me pela promoção de diligências visando a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço ou de Contribuição, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990 (TJRO sob o regime celetista), emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

O relator acatou posicionamento do parquet mediante **DM-00105/23-GABOPD**, de 23.05.2023 (ID 1402404), *in verbis*:

12. Ante o exposto, Decido:

I - Determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Ao Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que apresente a esta Corte e ao Iperon a Certidão de Tempo de Contribuição do Senhor Luiz Carlos de Souza Araújo, relativa ao período de 1º.4.1987 a 30.6.1990, no qual o servidor trabalhava no TJRO sob o regime celetista;

b) Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida com as devidas averbações, na forma prevista no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, vigente à época.

A sobredita decisão foi encaminhada ao TJ/RO e ao IPERON, advindo resposta tempestiva (ID 1419100).

O gestor previdenciário apresentou manifestação que fora submetida ao corpo técnico, que emitiu relatório, concluindo que a DM n. 00105/2023-GABOPD foi cumprida integralmente, restando demonstrada a regularidade do ato.

Retornaram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria Presidência n. 639/2020**, de 04.11.2020¹, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05, e foi ratificada pelo IPERON, através do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 255**, de 15.06.2022² (fl. 1 - ID 1339445).

O artigo 3º da EC 47³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois a regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores admitidos no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998.

1 Publicada no Diário da Justiça n. 205, de 04.11.2020 (fl. 9 - ID 1339445).

2 Publicado no DOeRO, Ed. 113, de 17.06.2022 (fl. 2 - ID 1339445).

3 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, e implementar cumulativamente os demais requisitos.

O interessado foi enquadrado em cargo estatutário, em **01.07.1990** (fl. 4 – ID 1339446), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

A despeito de o servidor ter sido enquadrado sem o devido concurso público, portanto, em afronta a Constituição Federal de 1988, esta Corte em reiteradas decisões tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS.

Neste sentido decisão dessa Corte:

Acórdão APL-TC n. 00142/23 (Proc. 00107/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às Normas Introdutórias do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42.

25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT.

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio tempus regit actum, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro

Note-se que apesar de o posicionamento sedimentado nesta Corte aparentar desconformidade com entendimento sumulado pelo STF, há que ressaltar que a Corte Suprema ao apreciar casos concretos modulou efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados até a data da publicação do acórdão (ADI 5817 ED-segundos / SP - SÃO PAULO e ADI 3199 / MT - MATO GROSSO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma ao apreciar a ADPF 573-PI, em 03.03.2023, o STF modulou os efeitos do acórdão para os casos de servidores já aposentados e os que, até a data de publicação da ata de julgamento do caso versado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Posteriormente, o acórdão prolatado, teve seus efeitos prospectados para 12 meses contados da data da publicação da ata de julgamento dos embargos interpostos, *"sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria"*.

Neste contexto, o entendimento ministerial é no sentido de que o largo decurso do tempo enseja a harmonização do princípio da nulidade com a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança legítima no que concerne a transposição sem o devido concurso público.

Entrementes consoante demonstrado na Cota n. 0008-2023-GPYFM, não resta comprovado nos autos o requisito tempo de contribuição de 35 anos. Isso porque o servidor implementou 34 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, posto não obstante conste na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Tribunal de Justiça (fls. 1/4 – ID 1339446) que laborou no período de 14.05.1986 a 21.09.2020, não há nos autos documentos que comprovem contribuição ao RGPS, relativa ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, quando o interessado laborou sob regime celetista.

Ademais, à época da aposentadoria o servidor contava com apenas 59 anos de idade (nascido em 07.01.1961), quando o artigo 3º da EC 47 prevê, entre outros requisitos, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e idade mínima de 60 anos (homem).

Chamado aos autos o Tribunal de Justiça apresentou o ofício 2803/2023 – Sereb/Dipes/DPPS/SGP/PRESI/TJRO de 06.06.2023 no qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

informa que encaminha as fichas financeiras do servidor, Demonstrativo de Desconto Previdenciário e Certidão de Tempo de Contribuição 46.

Contudo, não apresentou a devida Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS, relativa a todo o período no qual o interessado laborou ao TJ, **hábil a comprovar o cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de contribuição e idade**, previstos no art. 3º da EC 47 que fundamentou o ato.

Conforme Certidão apresentada o servidor foi contratado em **14.05.1986** como Agente de Segurança, padrão 16, sob Regime Celetista, sendo enquadrado no cargo de Agente de Segurança, Padrão 6, sob Regime Estatutário, somente a partir de **01.07.1990**, conforme Portaria 1321 de 12.12.1990 – DJn. 232 de 17.12.1990. Entrementes a Certidão do INSS atesta tão somente contribuição relativa ao período de **14.05.1986 a 01.04.1987**, quando o correto seria ter comprovação de contribuição ao INSS (IAPAS) relativa a todo o período no qual o servidor manteve vínculo sobre regime celetista com o Tribunal de Justiça.

Como se vê o Tribunal de Justiça limitou-se a apresentar fichas financeiras e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo próprio órgão.

A Certidão de Tempo de Contribuição nº 46/2023 – DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO certifica que o servidor pertenceu ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia durante o período de 01/04/1987 a 30/06/1990, tendo contribuído ao IPERON, com base no inciso X do art. 6º da Portaria nº 154, de 15/05/2008 do Ministério de Previdência Social (fl. 19 juntados/apensados protocolo 3541/23).

No quadro de Demonstrativo de Descontos Previdenciários apresentado (fl. 18 juntados/apensados protocolo 3541/23) consta informação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que os descontos no período de **1982 a 31.03.87** seria ao **INSS código 193**, e que de **abril/87 a setembro de 1996** os descontos foram ao **Iperon código 500**.

Entretantes, conforme se infere das fichas financeiras apresentadas foram efetuados descontos da remuneração do servidor relativa a contribuição: **1987 - IAPAS**, código 594, nos meses de janeiro e março; **1988 - IAPAS**, código 500 em janeiro, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro; **1989 - IAPAS**, código 666; **1990 ao INPS**, código 702, em fevereiro e novembro (fls. 8/14 – ID 1418468).

Neste contexto, **os documentos apresentados não sanam de per si as falhas detectadas**. Primeiro porque, o servidor foi contratado sob **regime celetista em 14.05.1986** e somente foi enquadrado em cargo estatutário em **01.07.1990** (fl. 4 – ID 1339446). Segundo porque, não foi apresentado ao TCE documentos que comprovem a contribuição ao Iperon no citado período. Terceiro porque, conforme fichas financeiras juntadas foram efetuados descontos na remuneração para contribuição ao IAPAS e INSS em 1987 a 1990, e ao Iperon tão somente em 1991. Quarto porque, ainda que o servidor tivesse contribuído ao Iperon tal contribuição não lhe asseguraria contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, vez que não constava dentre os benefícios do Iperon a aposentadoria.

A Lei n. 20/1984, publicada no DOeRO n. 565 de 02.05.1984, que criou o Instituto de Previdência do estado - IPERON, não previu dentre os seus benefícios a aposentadoria, apenas os benefícios de pensão por morte, auxílio natalidade e funeral, assim como, assistência financeira, habitacional, assistencial, médica (art. 1º, 3º, 4º, 13º e 14º).

É cediço que apesar de o Iperon não assegurar aposentadoria, servidores comissionados e celetistas do Estado contribuíram para Instituto visando os benefícios e serviços acima elencados, em especial o de assistência médica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Repise-se, antes do advento da EC 20 o Iperon não assegurava o benefício da aposentadoria, de forma que não há amparo legal para contagem do tempo que servidor celetista contribuiu ao Iperon antes da referida emenda.

Note-se que a EC 20 de 15.12.1998 alterou substancialmente o direito dos servidores efetivos quanto a aposentadoria, especialmente no art. 40, passando a prever Regime de Previdência de Caráter Contributivo, de forma que **somente após a referida emenda os servidores estatutários passaram a contribuir para ter direito à aposentação.**

Assim, foi editada em 10.01.2000 a Lei Complementar n. 228/20004, **criando o Sistema Próprio de Previdência Social, com regime contributivo**, passando o Iperon a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e a assegurar aos servidores efetivos civis e militares do Estado de Rondônia, dentre outros benefícios **aposentadoria**, reserva remunerada e reforma⁵.

Neste contexto, recolhimentos por ventura efetuados antes de 2000 ao Iperon, relativo a servidores sob regime celetista, não devem ser considerado com tempo de contribuição.

⁴ Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências.

⁵ Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n.º 20, de 13 de abril de 1984, alterada pela Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia**, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - O **Sistema Próprio de Previdência Social** disposto nesta Lei Complementar obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Estado, **mediante contribuição**;

II - **aposentadorias**, reservas remuneradas, reformas, pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no país;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0192/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entretanto, apesar de não restar comprovado em Certidão do RGPS contribuição relativo ao período de 01.04.1987 a 30.06.1990, há que se considerar que conforme ficha financeira do servidor foram efetuados descontos de sua remuneração relativo ao IAPAS/INSS⁶, referente ao período no qual o servidor laborou sob regime celetista, não devendo o servidor ser penalizado por erro do Tribunal de Justiça que não efetuou o devido descontos e recolhimento ao RGPS.

Por todo o exposto, este *Parquet*, em observância ao *princípios* da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Luiz Carlos de Souza Araújo**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ 1987 - IAPAS, código 594, nos meses de janeiro e março; 1988 - IAPAS, código 500 em janeiro, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro; 1989 - IAPAS, código 500; 1990 ao INPS, código 702.

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 16 de Fevereiro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA